



Número: **0805579-31.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Última distribuição : **09/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0011491-27.2018.8.14.0060**

Assuntos: **Constrangimento ilegal, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAURICIO COUTINHO SALOMAO (PACIENTE)	ADRIAN BARBOSA E SILVA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇÚ (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3333953	15/07/2020 13:17	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
3290884	15/07/2020 13:17	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
3290885	15/07/2020 13:17	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
3290886	15/07/2020 13:17	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0805579-31.2020.8.14.0000**

PACIENTE: MAURICIO COUTINHO SALOMAO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-  
AÇÚ

**RELATOR(A):** Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

### EMENTA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (ART. 117, DA LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 – LEI DAS EXECUÇÕES PENAS -LEP).

**1-PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR SOB A ALEGAÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19). NÃO CONHECIMENTO.** IMPETRANTE INGRESSOU COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR A PACIENTE SUPOSTAMENTE CONTAMINADO PELO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) QUE FORA CONDENADO A PENA DE 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E ENCONTRAVA-SE EM REGIME SEMIABERTO NO CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE TOMÉ AÇU/PA. NA DATA DE 30 DE MARÇO DE 2020 A AUTORIDADE INQUINADA COATORA INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME DO PACIENTE DO SEMIABERTO PARA O ABERTO. PACIENTE SOB A JUSTIFICATIVA DE ENCONTRAR-SE CONTAMINADO PELO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) NA DATA DE 18 DE MAIO DE 2020 EMPREENDEU FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL ONDE SE ENCONTRAVA CUSTODIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO É A VIA ADEQUADA E ELEITA POR NÃO SER SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O *HABEAS CORPUS* É UM REMÉDIO HEROICO, DE RITO CÉLERE E COGNIÇÃO SUMÁRIA, DESTINADO APENAS A CORRIGIR ILEGALIDADES PATENTES, O QUE NÃO SE VERIFICA, NO PRESENTE CASO. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO ADMITE O REMÉDIO HERÓICO COMO SUCEDÂNEO DO MEIO PROCESSUAL



ADEQUADO, SALVO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE PARA ANÁLISE DA ORDEM.

**2-ORDEM NÃO CONHECIDA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, pelo **não conhecimento** da ordem de *Habeas Corpus*, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 13 (treze) dias do mês de julho de 2020.

[Julgamento presidido pelo \(a\) Excelentíssimo \(a\) Senhor \(a\) Desembargador \(a\) Leonam Gondim da Cruz Júnior.](#)

Belém/PA, 13 de julho de 2020.

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
**Relatora**



## RELATÓRIO

**SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR**

**PROCESSO Nº. 0805579-31.2020.8.14.0000**

**IMPETRANTES: ADRIAN BARBOSA E SILVA (OAB/PA – 20.205)**

**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB/PA – 21.088)**

**PACIENTE: MAURÍCIO COUTINHO SALOMÃO**

**AUTORIDADE (S) COATORA(S): JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ AÇU/PA.**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIAS GOMES DE FARIAS.**

## RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *Habeas Corpus Preventivo* com Pedido de Liminar impetrada em favor do Paciente **MAURÍCIO COUTINHO SALOMÃO**, sob o fundamento de que o Paciente cumpre pena de 08 (oito) anos de reclusão em regime semiaberto no Centro do Recuperação Regional de Tomé Açu – CRRTA.

Consta que por volta do dia 10 de maio de 2020 o Paciente começou a apresentar sintomas gripais similares aos sintomas da COVID-19, com ausência de olfato, paladar e coriza.

Aduz que a doença se agravou passando ao estado febril e falta de ar e então diz ter entrado em desespero e como alega que a direção da Casa Penal nada fez em relação a saúde do Paciente, este na data de 18 de maio de 2020, evadiu-se da Casa Penal e buscou auxílio fora do sistema carcerário.

Ressalta que na data de 19 de maio de 2020, realizou teste rápido para o novo coronavírus no Posto de Saúde de Tomé Açu e na data de 20 de maio de 2020, foi diagnosticado como portador da doença, tendo então entrado em tratamento em combate a doença contraída.

Invoca em sua impetração a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, da CF/88 e Recomendação nº 62 do CNJ, com a possibilidade de concessão de Prisão Domiciliar.

Ressalta ainda a possibilidade de concessão de liminar e da ausência de supressão de instância e possibilidade *ex officio* de concessão da ordem em substituição a fuga empreendida



pelo Paciente sob a égide da mesma ter sido motivada pela sua incolumidade/sobrevivência.

Requeru concessão de liminar para que seja deferida a Prisão Domiciliar do Paciente cumulada ou não com Medidas Cautelares diversas da Prisão, nos termos do art. 319 do CPP. No mérito, confirmação da liminar se deferida for a concessão da ordem.

Na data de 10 de junho de 2020, **o pedido de liminar foi denegado**, sendo solicitadas informações à autoridade coatora e determinado o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual (ID 3187493).

Prestadas as **informações pelo Juízo Coator na data de 15/07/2020**, o juízo singular informou o que segue:

*“(...) Em 26/08/2017 o Paciente empreendeu fuga do estabelecimento prisional, sendo cautelarmente regredido para o regime fechado.*

*Instaurado incidente de progressão de regime em favor do paciente, este regrediu para o regime semiaberto, com decisão de 18/02/2020.*

*Na data de 30/03/2020, por não preencher os requisitos para progressão de regime do semiaberto para o aberto, este Juízo indeferiu o pedido.*

*Na data de 18/05/2020, o apenado empreendeu fuga do local onde se encontrava custodiado (CRRTA-CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE TOMÉ AÇU), tendo sido determinado a expedição de Mandado de Recaptura, estando os autos no aguardo do cumprimento do referido mandado(...) ID 3204682*

**Nesta superior instância**, o Procurador de Justiça Dr. Hamilton Nogueira Salame, manifestou-se, em 18 de junho de 2020, pelo não conhecimento da ordem de *Habeas Corpus*, pois o *habeas corpus* não pode ser usado como sucedâneo recursal de Agravo em Execução Penal e caso não seja este o entendimento, seja denegada a ordem.

**É o relatório.**

**VOTO**

**VOTO**

-

Advirto logo que não conheço da ordem por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como dito alhures, trata-se da ordem de *Habeas Corpus Preventivo* com pedido de liminar, impetrada em favor de **MAURÍCIO COUTINHO SALOMÃO**, sob o fundamento de



constrangimento ilegal por estar o Paciente supostamente contaminado pelo novo coronavírus (COVID-19), sem que a Casa Penal tenha tomado qualquer decisão para que fosse prestada assistência médica ao Paciente.

Consta ainda que o Paciente na data de 18 de maio de 2020, empreendeu fuga do CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE TOMÉ AÇU – CRRTA, em busca de assistência fora do sistema carcerário.

Passo a análise e decisão.

### **1-PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR SOB A ALEGAÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19),**

Como dito alhures não conheço da ordem por não ser o remédio legal substitutivo de recurso próprio.

Trata-se da ordem de *Habeas Corpus Preventivo* com pedido de liminar impetrada em favor de **MAURÍCIO COUTINHO SALOMÃO**, sob o fundamento de que o mesmo estaria supostamente contaminado pelo novo coronavírus (COVID-19) e como não recebesse qualquer atenção pela direção da Casa Penal onde se encontrava custodiado, empreendeu fuga na data de 18 de maio de 2020.

Consta que o Juízo Coator, na data de 30 de março de 2020, indeferiu o pedido de progressão de regime do semiaberto para o aberto do Paciente, alegando que este não preenche os requisitos subjetivos para concessão do benefício.

Sob a justificativa de estar contaminado pelo novo coronavírus (COVID-19) o Paciente empreendeu fuga da Casa Penal na data de 18 de maio de 2020 e aduz que passou a buscar tratamento fora da cadeia.

Todavia, percebe-se que a via estreita não é a medida correta para análise do pedido requestado.

É o entendimento de nossa Corte Pátria, conforme jurisprudência colacionada:

**EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – EXECUÇÃO PENAL – ORDEM A SER CONHECIDA EM PARTE – CONSTATAÇÃO DE MANEJO COMO SUCEDÂNEO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO E REVISÃO**



**CRIMINAL – NÃO CONHECIMENTO TAMBÉM DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS – NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE NÃO TRANSFERENCIA DO PACIENTE PARA COLÔNIA DE AMERICANO POR SER PEDIDO A SER DIRECIONADO AO JUÍZO A QUO – CONHECIMENTO DA ORDEM APENAS COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR – DESCABIMENTO – NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO ESTADO PROVER OS CUIDADOS NECESSÁRIOS AO PACIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE.** 1. *Suscita o impetrante a concessão da ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando, em resumo, inconsistências no sistema SEEU e preenchimento dos requisitos para progressão para o regime aberto; incidência da prescrição da pretensão executória nos autos do processo nº 000318-74.2007.814.0065; e nulidade absoluta dos autos nº 000318-74.2007.814.0065, por ilegitimidade passiva (paciente menor de idade à época dos fatos); possibilidade de concessão de prisão domiciliar; não encaminhamento do paciente para colônia de americano, preferindo ficar no CTM III.* 2. *Levando-se em conta o reconhecimento do manejo da presente ordem como sucedâneo de recurso, não se conhece da presente ordem com relação às seguintes matérias: inconsistências no sistema SEEU, preenchimento dos requisitos para progressão para o regime aberto, nulidade absoluta dos autos nº 000318-74.2007.814.0065, por ilegitimidade passiva (paciente menor de idade à época dos fatos).* 3. *Também não se conhece da matéria relativa à incidência da prescrição da pretensão executória nos autos do processo nº 000318-74.2007.814.0065, vez que não constam cópias suficientes e integrais dos autos para efetivar esta análise.* 4. *Não se conhece, ainda, do pedido de não encaminhamento do paciente para colônia de americano, preferindo ficar no CTM III, posto que se trata de pedido a ser direcionado pelo Juízo a quo, e não a esta Corte.* 5. *Conhece-se da presente ordem apenas com relação ao pedido de conversão da prisão do paciente em prisão domiciliar, contudo, não há como se conceder a ordem neste ponto, vez que não restou cabalmente comprovada a impossibilidade do Estado não prover os cuidados necessários ao paciente. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste*



*Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE a presente ordem de Habeas Corpus e em DENEGÁ-LA NA PARTE CONHECIDA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Fortes Bitar. (1857941, 1857941, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2019-06-17, Publicado em 2019-06-18).  
Negritei*

Assim, as alegações do Impetrante de que existe constrangimento ilegal não assiste, uma vez que o remédio constitucional não se prende a análise de revolvimento de provas o que levaria a desvirtuação da finalidade do remédio heroico, já que sua finalidade precípua é o de evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Entendo que o pedido principal do Paciente, está ligado ao indeferimento da progressão de regime requerida pelo Paciente e indeferida pela autoridade inquinada coatora, valendo-se desse indeferimento para fundamentar um ato ilegal, ou seja a fuga empreendida e busca de tratamento fora do sistema prisional.

Vislumbra-se não ser cabível à análise no presente *mandamus* já que a matéria é afeita ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Tomé Açu/PA e no caso em tela, a Defesa do Paciente deverá interpor o recurso cabível afeito ao presente caso concreto.

Destaque-se que como dito anteriormente, na data de 30 de março de 2020, o Juízo Coator indeferiu a progressão de regime ao Paciente do Semiaberto para o Aberto.

Por estas razões, não há ou consta nos autos qualquer ilegalidade manifesta que necessite de reparos.

Por último, reconhecer *ex officio* a concessão de Prisão Domiciliar a um fugitivo, seria legalizar ato contrário a justiça.



Pelo exposto, não conheço da alegação em epígrafe.

Ante o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** da ordem uma vez que o remédio constitucional não é a via eleita para análise do pedido requestado não sendo o *Habeas Corpus* sucedâneo de recurso próprio.

**É como voto.**

Belém/PA, 13 de julho de 2020.

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora.

Belém, 14/07/2020



**SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR**

**PROCESSO Nº. 0805579-31.2020.8.14.0000**

**IMPETRANTES: ADRIAN BARBOSA E SILVA (OAB/PA – 20.205)**

**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB/PA – 21.088)**

**PACIENTE: MAURÍCIO COUTINHO SALOMÃO**

**AUTORIDADE (S) COATORA(S): JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ AÇU/PA.**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIAS GOMES DE FARIAS.**

### RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *Habeas Corpus Preventivo* com Pedido de Liminar impetrada em favor do Paciente **MAURÍCIO COUTINHO SALOMÃO**, sob o fundamento de que o Paciente cumpre pena de 08 (oito) anos de reclusão em regime semiaberto no Centro do Recuperação Regional de Tomé Açu – CRRTA.

Consta que por volta do dia 10 de maio de 2020 o Paciente começou a apresentar sintomas gripais similares aos sintomas da COVID-19, com ausência de olfato, paladar e coriza.

Aduz que a doença se agravou passando ao estado febril e falta de ar e então diz ter entrado em desespero e como alega que a direção da Casa Penal nada fez em relação a saúde do Paciente, este na data de 18 de maio de 2020, evadiu-se da Casa Penal e buscou auxílio fora do sistema carcerário.

Ressalta que na data de 19 de maio de 2020, realizou teste rápido para o novo coronavírus no Posto de Saúde de Tomé Açu e na data de 20 de maio de 2020, foi diagnosticado como portador da doença, tendo então entrado em tratamento em combate a doença contraída.

Invoca em sua impetração a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, da CF/88 e Recomendação nº 62 do CNJ, com a possibilidade de concessão de Prisão Domiciliar.

Ressalta ainda a possibilidade de concessão de liminar e da ausência de supressão de instância e possibilidade *ex officio* de concessão da ordem em substituição a fuga empreendida pelo Paciente sob a égide da mesma ter sido motivada pela sua incolumidade/sobrevivência.

Requeru concessão de liminar para que seja deferida a Prisão Domiciliar do Paciente



cumulada ou não com Medidas Cautelares diversas da Prisão, nos termos do art. 319 do CPP. No mérito, confirmação da liminar se deferida for a concessão da ordem.

Na data de 10 de junho de 2020, **o pedido de liminar foi denegado**, sendo solicitadas informações à autoridade coatora e determinado o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual (ID 3187493).

Prestadas as **informações pelo Juízo Coator na data de 15/07/2020**, o juízo singular informou o que segue:

*“(...) Em 26/08/2017 o Paciente empreendeu fuga do estabelecimento prisional, sendo cautelarmente regredido para o regime fechado.*

*Instaurado incidente de progressão de regime em favor do paciente, este regrediu para o regime semiaberto, com decisão de 18/02/2020.*

*Na data de 30/03/2020, por não preencher os requisitos para progressão de regime do semiaberto para o aberto, este Juízo indeferiu o pedido.*

*Na data de 18/05/2020, o apenado empreendeu fuga do local onde se encontrava custodiado (CRRTA-CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE TOMÉ AÇU), tendo sido determinado a expedição de Mandado de Recaptura, estando os autos no aguardo do cumprimento do referido mandado(...) ID 3204682*

**Nesta superior instância**, o Procurador de Justiça Dr. Hamilton Nogueira Salame, manifestou-se, em 18 de junho de 2020, pelo não conhecimento da ordem de *Habeas Corpus*, pois o *habeas corpus* não pode ser usado como sucedâneo recursal de Agravo em Execução Penal e caso não seja este o entendimento, seja denegada a ordem.

**É o relatório.**



## VOTO

Advirto logo que não conheço da ordem por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como dito alhures, trata-se da ordem de *Habeas Corpus Preventivo* com pedido de liminar, impetrada em favor de **MAURÍCIO COUTINHO SALOMÃO**, sob o fundamento de constrangimento ilegal por estar o Paciente supostamente contaminado pelo novo coronavírus (COVID-19), sem que a Casa Penal tenha tomado qualquer decisão para que fosse prestada assistência médica ao Paciente.

Consta ainda que o Paciente na data de 18 de maio de 2020, empreendeu fuga do CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE TOMÉ AÇU – CRRTA, em busca de assistência fora do sistema carcerário.

Passo a análise e decisão.

### 1-PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR SOB A ALEGAÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19),

Como dito alhures não conheço da ordem por não ser o remédio legal substitutivo de recurso próprio.

Trata-se da ordem de *Habeas Corpus Preventivo* com pedido de liminar impetrada em favor de **MAURÍCIO COUTINHO SALOMÃO**, sob o fundamento de que o mesmo estaria supostamente contaminado pelo novo coronavírus (COVID-19) e como não recebesse qualquer atenção pela direção da Casa Penal onde se encontrava custodiado, empreendeu fuga na data de 18 de maio de 2020.

Consta que o Juízo Coator, na data de 30 de março de 2020, indeferiu o pedido de progressão de regime do semiaberto para o aberto do Paciente, alegando que este não preenche os requisitos subjetivos para concessão do benefício.

Sob a justificativa de estar contaminado pelo novo coronavírus (COVID-19) o Paciente empreendeu fuga da Casa Penal na data de 18 de maio de 2020 e aduz que passou a buscar tratamento fora da cadeia.

Todavia, percebe-se que a via estreita não é a medida correta para análise do



pedido requestado.

É o entendimento de nossa Corte Pátria, conforme jurisprudência colacionada:

**EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – EXECUÇÃO PENAL – ORDEM A SER CONHECIDA EM PARTE – CONSTATAÇÃO DE MANEJO COMO SUCEDÂNEO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO E REVISÃO CRIMINAL – NÃO CONHECIMENTO TAMBÉM DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS – NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE NÃO TRANSFERENCIA DO PACIENTE PARA COLÔNIA DE AMERICANO POR SER PEDIDO A SER DIRECIONADO AO JUÍZO A QUO – CONHECIMENTO DA ORDEM APENAS COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR – DESCABIMENTO – NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO ESTADO PROVER OS CUIDADOS NECESSÁRIOS AO PACIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE.** 1. *Suscita o impetrante a concessão da ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando, em resumo, inconsistências no sistema SEEU e preenchimento dos requisitos para progressão para o regime aberto; incidência da prescrição da pretensão executória nos autos do processo nº 000318-74.2007.814.0065; e nulidade absoluta dos autos nº 000318-74.2007.814.0065, por ilegitimidade passiva (paciente menor de idade à época dos fatos); possibilidade de concessão de prisão domiciliar; não encaminhamento do paciente para colônia de americano, preferindo ficar no CTM III.* 2. *Levando-se em conta o reconhecimento do manejo da presente ordem como sucedâneo de recurso, não se conhece da presente ordem com relação às seguintes matérias: inconsistências no sistema SEEU, preenchimento dos requisitos para progressão para o regime aberto, nulidade absoluta dos autos nº 000318-74.2007.814.0065, por ilegitimidade passiva (paciente menor de idade à época dos fatos).* 3. *Também não se conhece da matéria relativa à incidência da prescrição da pretensão executória nos autos do processo nº 000318-74.2007.814.0065, vez que não constam cópias suficientes e integrais dos autos para efetivar esta análise.* 4. *Não se conhece, ainda, do pedido de não encaminhamento do paciente para colônia de americano, preferindo ficar no CTM III, posto que se trata de pedido a ser direcionado pelo Juízo a quo, e não a esta Corte.* 5. *Conhece-se da presente ordem apenas com relação ao pedido de conversão da prisão do paciente em*



*prisão domiciliar, contudo, não há como se conceder a ordem neste ponto, vez que não restou cabalmente comprovada a impossibilidade do Estado não prover os cuidados necessários ao paciente. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE a presente ordem de Habeas Corpus e em DENEGÁ-LA NA PARTE CONHECIDA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Fortes Bitar. (1857941, 1857941, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2019-06-17, Publicado em 2019-06-18).  
Negritei*

Assim, as alegações do Impetrante de que existe constrangimento ilegal não assiste, uma vez que o remédio constitucional não se prende a análise de revolvimento de provas o que levaria a desvirtuação da finalidade do remédio heroico, já que sua finalidade precípua é o de evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Entendo que o pedido principal do Paciente, está ligado ao indeferimento da progressão de regime requerida pelo Paciente e indeferida pela autoridade inquinada coatora, valendo-se desse indeferimento para fundamentar um ato ilegal, ou seja a fuga empreendida e busca de tratamento fora do sistema prisional.

Vislumbra-se não ser cabível à análise no presente *mandamus* já que a matéria é afeita ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Tomé Açu/PA e no caso em tela, a Defesa do Paciente deverá interpor o recurso cabível afeito ao presente caso concreto.

Destaque-se que como dito anteriormente, na data de 30 de março de 2020, o Juízo Coator indeferiu a progressão de regime ao Paciente do Semiaberto para o Aberto.



Por estas razões, não há ou consta nos autos qualquer ilegalidade manifesta que necessite de reparos.

Por último, reconhecer *ex officio* a concessão de Prisão Domiciliar a um fugitivo, seria legalizar ato contrário a justiça.

Pelo exposto, não conheço da alegação em epígrafe.

Ante o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** da ordem uma vez que o remédio constitucional não é a via eleita para análise do pedido requestado não sendo o *Habeas Corpus* sucedâneo de recurso próprio.

**É como voto.**

Belém/PA, 13 de julho de 2020.

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora.



**EMENTA:** HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (ART. 117, DA LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 – LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS -LEP).

**1-PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR SOB A ALEGAÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19). NÃO CONHECIMENTO.** IMPETRANTE INGRESSOU COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR A PACIENTE SUPOSTAMENTE CONTAMINADO PELO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) QUE FORA CONDENADO A PENA DE 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E ENCONTRAVA-SE EM REGIME SEMIABERTO NO CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE TOMÉ AÇU/PA. NA DATA DE 30 DE MARÇO DE 2020 A AUTORIDADE INQUINADA COATORA INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME DO PACIENTE DO SEMIABERTO PARA O ABERTO. PACIENTE SOB A JUSTIFICATIVA DE ENCONTRAR-SE CONTAMINADO PELO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) NA DATA DE 18 DE MAIO DE 2020 EMPREENDEU FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL ONDE SE ENCONTRAVA CUSTODIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO É A VIA ADEQUADA E ELEITA POR NÃO SER SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O *HABEAS CORPUS* É UM REMÉDIO HEROICO, DE RITO CÉLERE E COGNIÇÃO SUMÁRIA, DESTINADO APENAS A CORRIGIR ILEGALIDADES PATENTES, O QUE NÃO SE VERIFICA, NO PRESENTE CASO. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO ADMITE O REMÉDIO HERÓICO COMO SUCEDÂNEO DO MEIO PROCESSUAL ADEQUADO, SALVO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE PARA ANÁLISE DA ORDEM.

**2-ORDEM NÃO CONHECIDA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, pelo **não conhecimento** da ordem de *Habeas Corpus*, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 13 (treze) dias do mês de julho de 2020.

[Julgamento presidido pelo \(a\) Excelentíssimo \(a\) Senhor \(a\) Desembargador \(a\) Leonam](#)



[Gondim da Cruz Júnior.](#)

Belém/PA, 13 de julho de 2020.

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
**Relatora**

